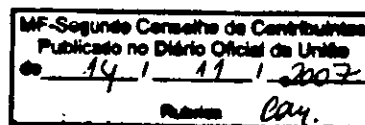




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10120.005412/2002-01
Recurso nº 131.444 Voluntário
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão nº 203-11.965
Sessão de 28 de março de 2007
Recorrente MAIA E BORBA LTDA.
Recorrida DRJ em BRASÍLIA-DF



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.
CONCOMITÂNCIA.

A propositura, a qualquer tempo, de ação judicial pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional com o mesmo objeto do processo administrativo implica renúncia à via administrativa.

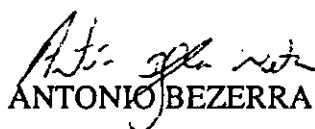
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO
INCABÍVEL.

É incabível o lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário com vista a prevenir a decadência.

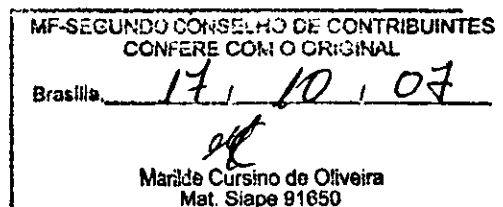
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, por opção pela via judicial, e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da multa de ofício.


ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

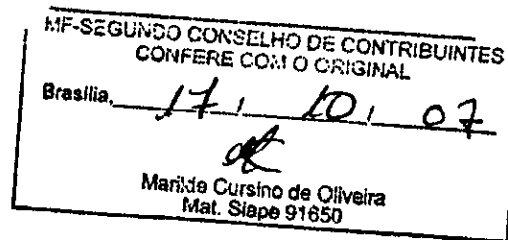



SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/eaal



Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado auto de infração eletrônico, decorrente de auditoria interna em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do primeiro trimestre de 1998, para formalizar a exigência de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) relativa aos fatos geradores de fevereiro e março de 1998.

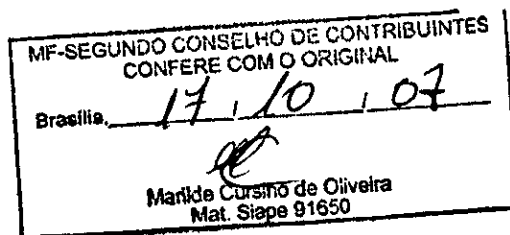
Ensejou a formalização da exigência a constatação de que o processo judicial informado para amparar as compensações declaradas pertencia a pessoa jurídica com número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) diverso do CNPJ da autuada.

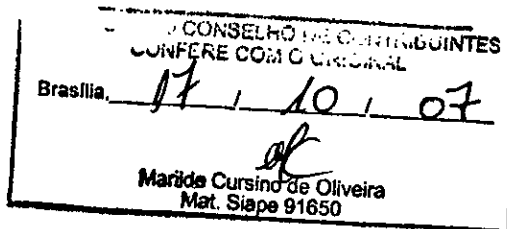
A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DRJ/BSB) não conheceu do recurso, por ter verificado concomitância da matéria autuada nas esferas judicial e administrativa, com conseqüente renúncia a esta última.

Tempestivamente a contribuinte interpôs o recurso de fls. 55 a 58, para apontar equívoco na decisão da instância recorrida, que não cancelou a multa de ofício aplicada, pois o lançamento dessa multa é indevido, em virtude do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e solicitar o provimento do seu recurso para proceder ao cancelamento integral do auto de infração e determinar a liberação dos bens arrolados.

Foram arrolados bens para dar seguimento ao recurso, conforme fl. 61 destes autos.

É o Relatório.





Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, todavia dele conheço apenas parcialmente pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, registre-se que o processo judicial indicado pela recorrente, de fato, ampara suas pretensões, tendo em vista a decisão preliminar do Sr. Juiz Federal, que determinou a substituição da petição inicial pela petição de aditamento de modo a incluir outras pessoas jurídicas no pólo ativo da lide (fls. 16 e 17).

Note-se que, conforme fl. 15 deste processo, o processo judicial tem por objeto a declaração de inexigibilidade do "salário-educação" e autorização para compensar os créditos decorrentes dos recolhimentos efetuados a esse título com débitos de tributos federais, por meio de lançamento na escrita, tendo-se obtido decisão favorável à recorrente.

Consta também dos autos, às fls. 32 a 38, decisão concessiva de segurança nos autos do processo nº 1998.35.00.015690-3, cuja liminar fora deferida, contra ato do "Diretor da Receita Federal em Goiás" para impedir atos abusivos e lesivos em relação a compensação efetuada por força de decisão judicial.

Em face disso, verifica-se que a matéria de mérito relativa à extinção do crédito tributário referente ao PIS lançado por meio da compensação efetuada pela recorrente encontra-se sob tutela jurisdicional, não se podendo aqui conhecer das razões recursais que clamam pelo cancelamento da contribuição lançada (principal), tendo em vista a concomitância entre as esferas judicial e administrativa sobre essa matéria e considerando a prevalência das decisões judiciais.

Sobre o lançamento da multa de ofício, assiste razão à recorrente, pois o lançamento em questão deve subsistir apenas para resguardar a Fazenda Nacional dos efeitos da decadência, na hipótese de a decisão final do processo judicial ser-lhe favorável e retomar-se a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, trata-se de crédito tributário confessado em DCTF, o que tornaria despiciendo seu lançamento que, uma vez efetuado, não deve compreender a multa de ofício, conforme farta jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes, da qual transcrevem as seguintes ementas:

COFINS - VALORES DECLARADOS EM DCTF - LANÇAMENTO - Os valores declarados em DCTF, quando apresentada espontaneamente, podem ser inscritos em dívida ativa, acrescidos de multa e juros moratórios, independentemente de lançamento. O lançamento de ofício dos valores já declarados implica em duplicidade de exigência. Recurso provido. (Acórdão 203-07387, Relator Renato Scalco Isquierdo)

COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALORES DECLARADOS EM DCTF. É incabível o lançamento de ofício em relação a valores regularmente declarados em DCTF por caracterizar duplicidade de cobrança. Recurso de ofício negado. (Acórdão nº 203-10151, relator Leonardo de Andrade Couto)

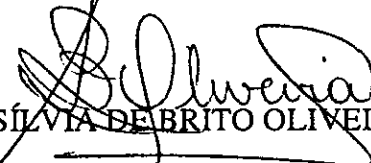



COFINS. VALORES DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO. Descabe o lançamento, em auto de infração, de valores já declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Para a exigência de débitos confessados o Fisco não necessita proceder à autuação do contribuinte, tendo em conta ser o débito declarado em DCTF passível de cobrança direta. Recurso de ofício negado. (Acórdão n.º 201-78022, Relator Gustavo Vieira de Melo Monteiro)

DCTF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Valores declarados espontaneamente em DCTF dispensam lançamento de ofício. (Acórdão n.º 107-06377, Relator Luiz Martins Valero).

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso em parte, por opção pela via judicial, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para cancelar a multa de ofício lançada.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>17</u> / <u>10</u> / <u>07</u>
 Marilde Cursiño da Oliveira Mat. Siape 91650